



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2086734-46.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000319656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2086734-46.2025.8.26.0000**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **agravante BANCO BRADESCO S/A**, são **agravados PLATINUM SPIRITS COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI e KLEBER ANTONIO ALTIMERI**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2086734-46.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Agravado de Instrumento nº 2086734-46.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravados: Platinum Spirits Comercio de Bebidas Eireli e Kleber Antonio Altimeri

Comarca: São Paulo

Juiz: Dr(a). Luiz Gustavo Esteves

Justiça Gratuita

Voto nº 16698

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que indeferiu pedido de requisição de extratos bancários - Pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL submetido diretamente ao Órgão Colegiado, nos termos do art. 129 e 168, § 2º do RITJSP - INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE - Pretensão de reforma - Descabimento - EXTRATOS BANCÁRIOS - Alegação genérica de apuração de ocorrência de ato ilícito sem qualquer indício de fraude - Quebra de sigilo bancário que exige além do esgotamento de outras formas de satisfação do crédito a existência de indícios de atos ilícitos - Medida desproporcional e que carece de fundamento legal - Inteligência do artigo 1º da Lei Complementar nº 105/2001 e do artigo 5º, X, da Constituição Federal. DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 879, nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** (Proc. nº 1020433-67.2021.8.26.0100), pelo MM. Juiz da 11ª Vara Cível do Foro Central, desta Capital, Dr. Luiz Gustavo Esteves, nos seguintes termos:

“Fls. 876/878: indefiro, pois quebra do sigilo bancário é medida excepcional e não há indicativo da prática de ilícito pelo executado (§4º do artigo 1º da Lei Complementar nº 105/2001). Intimem-se.” (g.n.)

Busca a instituição financeira exequente, ora agravante, a antecipação da tutela recursal para imediato deferimento para a requisição de extratos bancários dos agravados. No provimento, pugna pelo provimento do presente recurso com a reforma integral do *decisum*, confirmando-se de forma definitiva a tutela ora pretendida.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 10/11).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De proêmio, **INDEFIRO** a pretendida **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL**, por não estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 1.019, inciso I c.c. artigo 300, do Código de Processo Civil).

Outrossim, remeto o presente recurso diretamente a julgamento, com fundamento no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e no da celeridade processual, mostrando-se despicienda a intimação da parte adversa para apresentação de resposta.

Isso porque, constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável. Contudo, na hipótese dos autos, verifica-se ser o caso de manutenção da r. decisão proferida em Primeira Instância, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Aplica-se, portanto, a orientação emanada pelo Enunciado nº 3, da ENFAM, *in verbis* “3) *É desnecessário ouvir as partes quando*

a manifestação não puder influenciar na solução da causa" e o princípio "*pas de nullité sans grief*". Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em sede de Recurso Especial Repetitivo Representativo de Controvérsia (**REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, j. 01/09/2010, STJ**), bem como a orientação emanada pelo Enunciado nº 3, da ENFAM, in verbis "*3) É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*".

Pontua-se que a concentração dos atos ora determinados, tem como intuito atender ao efetivo cumprimento do quanto disposto nos artigos 5º, LXXVIII, da CF e artigos 1º, 4º, 6º, 80, IV e 139, II, todos do CPC.

Depreende-se dos autos que BANCO BRADESCO S.A., ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (Proc. nº 1020433-67.2021.8.26.0100), em face de PLATINUM SPIRITS COMÉRCIO DE BEBIDAS EIRELI e KLEBER ANTONIO ALTIMERI, ora agravados, objetivando o recebimento da quantia R\$.681.771,71(seiscentos e oitenta e um mil e setecentos e setenta e um reais e setenta e um centavos).

Determinada a intimação da parte devedora, o D. Magistrado *a quo* consignou na mesma decisão, o prévio deferimento de eventual requerimento de pedido de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, desde que acompanhado de planilha de cálculo atualizado do débito (fls. 18).

Diante das infrutíferas tentativas de localização do paradeiro dos executados, o D. Juízo *a quo* deferiu o arresto executivo através das últimas declarações de rendimentos e bens, via INFOJUD, veículos, via RENAJUD e ativos financeiros, via SISBAJUD (fls. 250/253).

À fls. 336 foi deferida a expedição de certidão premonitória.

O coexecutado compareceu espontaneamente aos autos alegando estar atravessando dificuldade de recolocação no mercado de trabalho, pugnando ainda pela decretação de segredo de justiça (fls. 339/341), o que

restou indeferido à fls. 342.

Na sequência o exequente pugnou pela expedição de Ofício à 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional X - Ipiranga, desta Capital, a fim de que fosse encaminhado aos autos termo de partilha, tendo em vista que em pesquisas extrajudiciais averiguou que o executado havia se divorciado (fls. 345/347), o que restou deferido à fls. 355.

Ato contínuo, foi deferida a citação por edital da empresa executada, tendo ainda sido deferida a pesquisa SNIPER à fls. 429/430.

O exequente então requereu a penhora de cotas sociais e de lucros em relação à empresa KLEBER ALTIMERI ASSESSORIA EMPRESARIAL - TRISTAR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e da empresa LTIMERI ASSESSORIA EMPRESARIAL - EMPORIUM QUEEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (fls. 441/445), que restou indeferido à fls. 453/456.

Inconformado, o exequente interpôs recurso de **Agravo de Instrumento (Proc. nº 2152123-46.2023.8.26.0000)**, ao qual fora negado provimento pelo v. Acórdão desta C. Câmara (fls. 515/525).

Na sequência, foi deferida a penhora no rosto dos autos do Proc. nº 1002723-42.2023.8.26.0010, em trâmite na 3ª Vara Cível do Foro Regional X - Ipiranga/SP (fls. 489).

Deferiu-se ainda a tentativa de bloqueio, via SISBAJUD, pela modalidade TEIMOSINHA e pesquisa de bens, via INFOJUD (fls. 526/527), pesquisa SNIPER (fls. 571/572), expedição de ofício ao SEM PARAR e CONECTCAR SOLUÇÕES DE MOBILIDADE ELETRÔNICA S/A, a fim de que fossem fornecidos dados e placas de veículos cadastrados em nome dos executados (fls. 293/294), bem como ao DETRAN a fim de que fosse informado histórico de veículos vendidos, transferidos ou com comunicação de compra e venda efetivada pelos executados (fls. 614) e , posteriormente para que fosse informado sobre os dados do proprietário do veículo Mitsubishi L200, placa EEN9556, ano 2008/2009, tendo ainda

na mesma oportunidade sido deferida a expedição de ofício à Wise Brasil, Banco Inter, C6, Nomad, Avenue, Banco Santander, Banco XP e Nu Pagamentos, para que fosse informado sobre a existência de eventuais valores em "conta global/internacional" em nome dos executados (fls. 639/640).

E especificamente em relação ao objeto recursal, após a inclusão do nome dos executados na SERASAJUD (fls. 673) e efetivação de algumas outras pesquisas para localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados, o exequente pugnou pela requisição de extratos bancários para apuração de desvios fraudulentos (fls. 876/878).

Sobreveio, então, a r. decisão ora combatida, proferida nos exatos termos acima destacados.

É contra esta decisão que se insurge o exequente, ora agravante, interpondo o presente recurso de Agravo de Instrumento.

A despeito das considerações tecidas, a irresignação não prospera.

Ora, como sabido a proteção ao sigilo bancário é decorrência da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como da garantia ao sigilo de dados, direito fundamental nos termos do art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal.

Ainda que não se descure que quando exigir o interesse público e nas hipóteses previstas em lei, notadamente quando houver indícios de quaisquer ilícitos praticados pela parte devedora (LC nº 105, art. 1º, § 4º), é possível a quebra do sigilo bancário, tem-se que além de referida medida ser excepcional, não se pode desprezar que ela deve vir acompanhada de lastro probatório ou indício concreto do referido ilícito, o que não restou sequer evidenciado nos autos de origem.

Pontua-se que a efetividade que se espera da execução deve caminhar ao lado do princípio da menor onerosidade do devedor, ainda mais em hipóteses como a presente em que a parte exequente já logrou êxito em

encontrar vários outros bens passíveis de penhora em nome da executada, mesmo que em uma ordem inferior de prevalência do que a do dinheiro.

Sendo assim, as medidas necessárias para viabilizar o direito do exequente em face da executada devem ser proporcionais e compatíveis com a finalidade a que se destinam, não justificando, portanto, a indiscriminada mitigação de direitos fundamentais, em manifesta contrariedade com a Carta Magna e com a disposição contida no artigo 8º, CPC, não se justificando a autorização genérica e inespecífica de devassa ao sigilo bancário da executada, em sacrifício ao direito fundamental não só ao sigilo de dados, mas à sua intimidade.

Neste sentido, já se manifestou esta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença - Expedição de ofício ao SISBAJUD para obtenção dos extratos bancários do executado - Quebra de sigilo bancário - Medida excepcional - Impossibilidade de concessão no caso. Precedentes jurisprudenciais - Decisão mantida. Agravo não provido." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2067400-26.2025.8.26.0000, Rel. SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 17/03/2025, TJSP)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pretensão do banco agravante de obter pela via recursal a expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhado (CENSEC), ao Detran e a obtenção de extratos de movimentação financeira dos executados do início da execução até a presente data. Inconformismo que deve prosperar em parte. 1. CENSEC. Possibilidade. Execução que se dá no interesse da exequente. Recorrente que se utilizou de diversos atos executórios, respeitando a ordem de preferência legal, a fim de reaver seu crédito, porém, não obteve êxito. Diligência pretendidas pelo agravante que atende a utilidade e efetividade do processo de execução. 2. Ofício ao Detran para que referido órgão informe todas as transações de veículos em envolvendo os executados. Inviabilidade. Ausência de elementos que demonstrem que os executados possuem veículos em seus nomes, bem como não há demonstração de que haja indício de fraude contra credores ou à execução. 3. Obtenção de extratos bancários dos executados é medida que viola o sigilo bancário. Hipótese dos autos não contemplada nas exceções do § 4º, do

Agravo de Instrumento nº 2086734-46.2025.8.26.0000

art. 1º, da Lei complementar 105/2001. E, pelo que se extrai do referido dispositivo legal, o ato ilícito praticado a permitir a quebra do sigilo deve ser, a princípio, de natureza penal, tendo em vista que ele é assegurado constitucionalmente pelo art. 5º, XII, da Constituição Federal. Decisão reformada apenas para autorizar a expedição de ofício à CENSEC, mantendo-se inalterados seus demais termos. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2055493-54.2025.8.26.0000, Rel. EMÍLIO MIGLIANO NETO, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 15/03/2025, TJSP)

Diante de tais considerações, a r. decisão deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente agravo.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO

Relator